

Paranaíba/MS, 05 de outubro de 2021.

Ao
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 2, Lote 3,
Ed. Adail Belmonte, Brasília/DF, CEP 70070-600

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24/2021
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico operacional, remanejamento e ampliação do sistema de áudio, vídeo do Conselho Nacional do Ministério Público.

URGENTE

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“SEAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 7 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à exigência relativa às exigências de qualificação técnica descritas no item 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital (“TR”), em razão de notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

I - DA IMPUGNAÇÃO

I – Item 6 do TR do Edital

1. Nos termos dos itens 6 do Termo de Referência do Edital do Pregão em referência, será exigida a comprovação da qualificação técnica somente da licitante Contratada, nos seguintes termos:

“6 .1 Para fins de execução dos serviços descritos, **após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá contar com profissionais devidamente habilitados apresentando as seguintes formações técnicas**, não havendo impedimento de que um profissional as acumule, satisfazendo a necessidade do CONTRATANTE:

6 .1 .1 **PROFISSIONAL TÉCNICO** (oficial Técnico(s) Eletrotécnico(s)): Profissional(is) com ensino médio completo ou equivalente, com curso técnico em eletrônica, elétrica e em equipamentos de áudio e vídeo, com experiência de pelo menos seis meses em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou registros. Realizará atividades de manutenção conforme cronograma a ser apresentado no início do contrato, as atividades requisitadas sob demanda, bem como atendimento de manutenções corretivas sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, além de acompanhar a realização das Sessões Plenárias.

6 .1 .2 **PROFISSIONAL SUPERVISOR DE ELÉTRICA/ELETRÔNICA** ou de **CONTROLE e AUTOMAÇÃO**: Profissional(is) formado(s) em Engenharia Elétrica/Eletrônica ou em Engenharia de Controle e Automação, com registro no CREA, e experiência de ao menos seis meses em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico. Deverá (ão) realizar uma visita mensal de no mínimo 02 (duas) horas de duração, durante o horário de expediente do CONTRATANTE, e sempre que o profissional técnico não for capaz de solucionar os problemas existentes, devendo auxiliar na coordenação dos trabalhos referente à parte elétrica, eletrônica, de controle e automação e das atualizações; integração de soluções com o uso dos protocolos DANTE e NDI; prestar suporte na solução de software para transmissão e distribuição de streaming de áudio e vídeo e emitir os Laudos Técnicos previstos e sempre que necessários.

6 .1 .3 **PROFISSIONAL(IS) TÉCNICO(S) de AUTOMAÇÃO**: Profissional(is) com ensino médio completo ou equivalente, com curso técnico em informática, telecomunicações ou automação, nos termos dos subitens abaixo com experiência de pelo menos seis meses em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) ou registros. Realizará atividades de manutenção do sistema de automação conforme cronograma a ser apresentado no início do contrato, desenvolverá novas implementações e aplicações requisitadas pelo CONTRATANTE

sob demanda, e prestará suporte, sempre que necessário, às equipes durante as manutenções preventivas e corretivas e na realização das Sessões Plenárias e eventos requisitados sob demanda.

6.1.3.1 A fim de atestar a qualificação técnica exigida dos profissionais para desempenhar as atividades de automação dos sistemas de automação descritos neste Termo, a licitante deverá apresentar em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato atestado(s) ou declaração(ões) de:

6.1.3.1.1 Capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que o(s) profissional(is) do quadro técnico da licitante tenha(m) desenvolvido(s) serviço(s) de manutenção e programação do sistema Crestron, (isto é, plataforma de desenvolvimento compatível com os equipamentos existentes no CNMP, no caso as controladoras AV3 e CP3); bem como que tenha(m) desenvolvido(s) serviço(s) de manutenção e customização em sistemas de Processadores de Áudio Digitais, equivalentes tecnologicamente às soluções da QSC, BIAMP, BSS, BOSE ou similares, de modo a demonstrar compatibilidade técnica com os equipamentos utilizados nos CNMP, no caso os processadores de áudio digital QSC Q-SYS Core 110f e QSC Q-SYS Core 500i, que junto com as controladoras AV3 e CP3 da Crestron e os PCs e IPads, constituem os equipamentos utilizados no ambiente de automação utilizados pelo CNMP.

6.1.3.1.2 Comprovação de que fazem parte do seu quadro técnico profissional de automação com capacitação em programação Crestron, sendo exigido no mínimo a realização do treinamento Crestron CTI-P201 – Core System Programming, comprovado através de certificado emitido por centro de treinamento autorizado pelo fabricante Crestron.

6.1.3.1.3 Comprovação de que fazem parte do seu quadro técnico profissional de automação com capacitação em sistema Crestron DigitalMedia, sendo exigido no mínimo a realização do treinamento Crestron DMC-E-4K – DigitalMedia Certified Engineer 4K, comprovado através de certificado emitido por centro de treinamento autorizado pelo fabricante Crestron, ou parceiros homologados pelo fabricante.

6.1.3.1.4 Comprovação de que fazem parte do seu quadro técnico profissional de automação com capacitação nos seguintes sistemas da QSC, comprovado através de certificado emitido por centro de treinamento autorizado pelo fabricante QSC, ou parceiros homologados pelo fabricante:

6.1.3.1.4.1 Q-SYS Control 101 Training

- 6 .1 .3 .1 .4 .2 Q-SYS Level 1 Training
- 6 .1 .3 .1 .4 .3 Q-SYS Video 1 Training
- 6 .1 .3 .1 .4 .4 Q-SYS Reflect Enterprise Manager Technician Training

6 .1 .3 .1 .5 No caso de não atendidas as exigências específicas de capacitação presentes nos itens 6.1.3.1.2 a 6.1.3.4, será aceito comprovação de que profissional que faz parte do quadro técnico da empresa irá realizar os referidos treinamentos em um prazo de 03 (três) meses, devendo tal situação ser atestada através de comprovante de inscrição junto ao centro de treinamento autorizado...”. (Grifamos)

2. Contudo, com o devido respeito a esse d. Órgão Licitante, não há justificativa legal para exigência de comprovação de qualificação técnica a ser enviada e analisada somente após a assinatura do Contrato com a licitante vencedora do certame.

3. Ora, nos termos do artigo 40, inciso II do Decreto 10.024/2019, **será exigida dos licitantes**, dentre outras, documentação referente à qualificação técnica **para fins de habilitação:**

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

II - à qualificação técnica;

(...)”

4. Da mesma, prevê o inciso II do artigo 27 da Lei 8.666/93:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)”

5. Cumpre esclarecer que de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (2019, pg. 666), habilitação “consiste no conjunto de atos orientados a **apurar a idoneidade e a capacitação** de sujeito para **contratar** com a Administração Pública” (**Grifamos**).

6. Ademais, prossegue afirmando que (Pg. 667):

“Os **requisitos de habilitação** consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um **conjunto de requisitos** que se poderiam dizer **indiciários, no sentido de que a presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado**. Por decorrência, a **ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta...**” (Grifamos).

7. Logo, exigir a comprovação da capacidade técnica somente após a assinatura do contrato esvazia a intenção das normas regentes do certame relativas à análise das qualificações técnicas dos licitantes para fins de habilitação e comprovação de que a licitante vencedora terá capacidade de executar o contrato.

8. Como bem frisado acima, a qualificação técnica deve ser apurada dos licitantes e não da empresa contratada!

9. Ora, caso a licitante contratada não comprova a qualificação técnica exigida nos termos do item 6 do TR, o que fará esse r. Órgão? Rescindirá o contrato e abrirá novo procedimento licitatório? É um caminho que fere os princípios administrativos, como economicidade e vantajosidade.

10. **Dessa forma, a exigência de qualificação técnica deve ser alterada para fins de habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 40, inciso II, do Decreto 10.024/2019 e 27, inciso II, da Lei 8.666/93.**

11. Demais disso, a previsão do subitem 6.1.3.1.5 também se revela ilegal:

“6.1.3.1.5 No caso de não atendidas as exigências específicas de capacitação presentes nos itens 6.1.3.1.2 a 6.1.3.1.4, será aceita comprovação de que profissional que faz parte do quadro técnico da empresa irá realizar os referidos treinamentos em um prazo de 03 (três) meses, devendo tal situação ser atestada através de comprovante de inscrição junto ao centro de treinamento autorizado...”. (Grifamos)

12. Da mesma forma, se a capacidade técnica é um critério para habilitação dos licitantes, como é possível o Edital prever que caso não comprovada as referidas exigências para aquele fim, a licitante contratada poderá comprovar que irá realizar os treinamentos no prazo de 03 (três) meses???

13. E se a contratada não lograr êxito na obtenção das certificações? O que fará esse r. Órgão?

14. Nota-se do Edital que a vigência inicial será de 12 meses (Subitem 13.1 do TR). Assim, na hipótese do subitem 6.1.3.1.5, como a contratada irá realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva sem as certificações nos primeiros 3 meses de contrato???

15. Tal exigência não faz sentido algum e também fere os princípios regentes da licitação já mencionados e ainda, o princípio da isonomia. Certamente uma licitante que já possui profissionais com todas as qualificações exigidas no Edital tem um custo muito superior à licitante que não possui e somente irá atrás das qualificações após a assinatura do contrato.

16. **Em razão disso, tal exigência deve ser excluída do Edital.**

II – PEDIDO

17. Pelo exposto, a fim de evitar questionamentos futuros sobre a regularidade do certame em tela por meio de ações judiciais ou Representações no Tribunal de Contas da União e, assim, se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, necessária a alteração do Edital, para exigir a qualificação técnica descrita no item 6 do TR como critério de habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 40, inciso II, do Decreto 10.024/2019 e 27, inciso II, da Lei 8.666/93 e que seja excluído o subitem 6.1.3.1.5, eis que totalmente ilegais e contrários aos princípios regentes do certame.

18. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

Atenciosamente,

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

CNPJ n° 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual n° 28.402.825--8

Maria Fernanda Madi Wenzel - Departamento de Licitações

RG.: 27.551.753-6 – SSP/SP – CPF.: 333.263.798-38

Fone (11) 3728-4440 – Fax (11) 3877-4011

E-mail: maria@sealtelecom.com.br / licitacoes@sealtelecom.com.br